

InsureMyTesla

Seguro Automóvel

InsureMyTesla_PT-PT_Condições Gerais_30112022

ÍNDICE

PARTE I – SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL	3
CONDIÇÕES GERAIS	3
Capítulo 1 – Definições, objeto e garantias do contrato	3
Capítulo 2 – Declaração do risco, inicial e superveniente	5
Capítulo 3 – Pagamento e alteração dos prémios	6
Capítulo 4 – Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	7
Capítulo 5 – Prova do Seguro	8
Capítulo 6 – Prestação principal do Segurador	8
Capítulo 7 – Obrigações e direitos das partes	9
Capítulo 8 – Bonificações ou agravamentos por sinistralidade	10
Capítulo 9 – Disposições diversas	11
ANEXO	12
Sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (<i>bonus/malus</i>) utilizado pelo Segurador	12
PARTE II – COBERTURAS FACULTATIVAS	14
CONDIÇÕES GERAIS	14
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	15
A – RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA	15
B – RESPONSABILIDADE EM CASO DE REBOQUE DE VEÍCULO AUTOMÓVEL	15
C – COBERTURA MULTIRRISCOS	16
IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES	27

PARTE I – SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

1. Entre a Helvetia Global Solutions Ltd, adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os documentos previstos na cláusula 21.ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro ou ao Terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A apólice indica o sítio da Internet do Segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

Capítulo 1 – Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.ª – Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice:** conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

- b) **Segurador:** a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro:** a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- d) **Segurado,** a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro:** aquele que, em consequência de um Sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) **Sinistro,** a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único Sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) **Dano corporal:** prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) **Dano material:** prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) **Franquia:** valor da regularização do Sinistro nos termos do Contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

Cláusula 2.ª – Objeto do contrato

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.
2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
 - a) A responsabilidade civil do Tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
 - b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3.ª – Âmbito territorial e temporal

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:
 - a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;

- b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.
2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.
3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.
4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.ª – Âmbito material

1. O presente contrato abrange:
- a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
 - b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
 - c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas, quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 5.ª – Exclusões da garantia obrigatória

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.
2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
- a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) Tomador do seguro;
 - c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;
 - d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motocicletas, triciclos, quadriciclos e ciclomoteres.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem

- durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
- c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

Capítulo 2 – Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.ª – Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

- d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.ª – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido Sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o Sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.ª – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 6.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo Tomador do

seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o Sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.ª – Agravamento do risco

1. O Tomador do seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do contrato produz efeitos 10 (dez) dias após o envio da declaração de resolução, prevista na alínea b) do número 2.

Cláusula 10.ª – Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o Sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado

antes do Sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo 3 – Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 11.ª – Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 12.ª – Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.ª – Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.ª – Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.ª – Alteração do prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo 8, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

Capítulo 4 – Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 16.ª – Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e a hora da cobertura dos riscos são indicados no contrato e no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.ª – Duração

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 (trinta) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 18.ª – Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador não pode invocar a ocorrência de Sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
4. Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do seguro devolve ao Segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 (oito) dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou resolução.
8. A resolução do contrato produz efeitos 15 (quinze) dias após o envio da declaração nesse

sentido, nos termos previstos nos números anteriores.

Cláusula 19.ª – Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.
4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.
5. Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da Apólice.
6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 da Cláusula anterior.

Cláusula 20.ª – Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

Capítulo 5 – Prova do Seguro

Cláusula 21.ª – Prova do Seguro

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o

certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;

- b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 (cinco) dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 22.ª – Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

Capítulo 6 – Prestação principal do Segurador

Cláusula 23.ª – Limites da prestação

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um Sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro,

- o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 24.ª – Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da Franquia aplicada.

Cláusula 25.ª – Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 26.ª – Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo Sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

Capítulo 7 – Obrigações e direitos das partes

Cláusula 27.ª – Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado

1. Em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do Sinistro;
 - c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao Sinistro e às suas consequências.
2. A comunicação do Sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo Segurador ou disponível em <http://insuremytesla.qover.com/pt-pt>, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.
3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do Sinistro por outro meio durante os 8 (oito) dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. O Tomador do seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de Sinistro a coberto da Apólice;
 - c) Prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo Sinistro, decorrente da cobertura do Sinistro por aquele.

Cláusula 28.ª – Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do Sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do Sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o Sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.ª – Obrigações do Segurador

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer Sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. O Segurador notifica o Tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do Sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista no contrato.
3. O Segurador presta ao Tomador do seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de Sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 30.ª – Códigos de conduta, convenções ou acordos

O Segurador, tendo em vista assegurar procedimentos mais céleres na regularização de sinistros, aderiu ao Gabinete Português de Carta Verde.

Cláusula 31.ª – Direito de regresso do Segurador

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do

- a) acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

Capítulo 8 – Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Cláusula 32.ª – Bonificações ou agravamentos dos prémios

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (*bónus/malus*) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o Sinistro que

tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.

3. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 33.ª – Certificado de tarificação

O Segurador entrega ao Tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- d) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- e) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

Capítulo 9 – Disposições diversas

Cláusula 34.ª – Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador e para o seu endereço de e-mail ou para qualquer pessoa designada para este propósito no contrato.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em

Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35.ª – Reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato junto:
 - a) Do Serviço de mediação da Qover:
Qover SA/nv Mediation Department
Rue du Commerce, 31 1000 Brussels, Belgium
Telephone: (+351) 882 880 091
E-mail : mediation@qover.com
www.qover.com
 - b) Do Provedor do Cliente identificado no presente contrato;
 - c) Da Autoridade dos Seguros e dos Fundos de Pensões (ASF)
Av. da República, 76 1600-205 Lisboa, Portugal
Telephone: (+351) 21790 31 00
E-mail: asf@asf.com.pt
www.asf.com.pt
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 36.ª – Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO

Sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (*bonus/malus*) utilizado pelo Segurador (Cláusula 32.º das Condições Gerais)

1. Classificação inicial para o sistema *Bonus/Malus*

Quando um novo contrato de seguro é celebrado, o nível de *Bonus/malus* é determinado com base nas seguintes características de risco:

- Idade do condutor principal;
- Idade do condutor adicional mais jovem < 25 anos (se houver);
- Código postal da residência do condutor principal;
- Número de quilómetros por ano;
- Número de sinistros causados com culpa nos últimos 3 anos.

A classificação é feita de acordo com a tabela seguinte:

Número de sinistros causados com culpa durante os últimos 3 anos / Idade	18	19	20	21	22	23	24	>=25
0	13	11	9	7	5	3	2	1
1	14	14	13	10	8	6	4	3
2	15	15	15	13	11	9	7	6
3 ou mais	17	17	17	17	16	16	15	14

Cada nível de *bonus-malus* é atribuído a uma determinada percentagem sobre o valor do prémio líquido, que pode ser vista na tabela seguinte:

Nível de bonus	Percentagem
1	40%
2	45%
3	50%
4	55%
5	60%
6	65%
7	70%
8	75%
9	80%
10	85%
11	90%
12	95%
13	100%
14	115%
15	145%
16	190%
17	250%
18	325%
19	500%
20	700%

Para este efeito, o Tomador do seguro deve responder às perguntas feitas pelo Segurador e/ou apresentar um certificado em conformidade com a Cláusula 33.º das Condições Gerais.

Se o referido nível de *bonus* não puder ser determinado por qualquer razão, o nível de *bonus* inicial será de 13.

2. Evolução do sistema *Bonus/Malus*

A evolução do sistema *Bonus/Malus* depende da verificação ou ausência de sinistros durante a anuidade anterior, relativamente às coberturas identificadas no ponto 3.

- a) Caso não tenha sido reportado qualquer Sinistro durante a anuidade anterior, existe uma bonificação de 1 nível. Se o nível de *bonus* for igual a 1, não haverá mais nenhuma bonificação.
- b) No caso de um ou mais sinistros serem reportados durante a anuidade anterior, existe um agravamento de 2 níveis por Sinistro até que o nível 13 seja alcançado. A partir do nível 13, existe um agravamento de 1 nível por sinistro. Se o nível de *bonus* for igual a 20, não haverá qualquer agravamento adicional.

Alternativamente ao previsto na alínea b), não haverá agravamento no caso de ocorrência de um Sinistro se a Apólice estiver em vigor há mais de 3 anos e não tiver ocorrido qualquer Sinistro com culpa durante os últimos 3 anos.

3. Âmbito de aplicação

O sistema de *bonus/malus* aplica-se relativamente às seguintes coberturas:

- a) Responsabilidade civil obrigatória ou facultativa;
- b) Danos materiais sofridos pelo veículo, excluindo-se os decorrentes de:
 - i. Incêndio;
 - ii. Furto e roubo;
 - iii. Fenómenos da natureza;
 - iv. Colisão com animais / dentada de animal;
 - v. Quebra de vidro;
 - vi. Vandalismo.

PARTE II – COBERTURAS FACULTATIVAS

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª – Disposições aplicáveis

Salvo nos casos especificamente regulamentados na Parte II, as disposições constantes da Parte I aplicam-se às coberturas facultativas.

Cláusula 2.ª – Coberturas facultativas

1. Ao abrigo de um acordo expresso e do pagamento do respetivo prémio adicional, o presente Contrato de seguro pode ser alargado, nos termos previstos nas respetivas coberturas facultativas, aos seguintes riscos:
 - a) Responsabilidade civil facultativa;
 - b) Responsabilidade em caso de reboque de veículo automóvel;
 - c) Cobertura Multirriscos, que inclui:
 - Incêndio;
 - Furto e roubo;
 - Quebra de vidro;
 - Fenómenos da natureza e colisão com animais;
 - Danos materiais sofridos pelo veículo;
 - Extensões InsureMyTesla, que incluem: cobertura para a bateria, substituição de chaves, indemnização pelo valor novo, glass cover plus, equipamento de carregamento Tesla e danos nos pneus;
 - Assistência.
2. Estas coberturas só são fornecidas caso sejam expressamente mencionadas nas Condições Particulares. O Segurador não poderá ser obrigado, em circunstância alguma, a pagar uma indemnização para além das que se encontrem expressamente previstas no presente Contrato.

Cláusula 3.ª – Definições

As seguintes definições aplicam-se às coberturas facultativas:

Veículo Seguro: qualquer veículo motorizado de que o Tomador do seguro seja proprietário no momento da ocorrência do Sinistro e que esteja identificado nas Condições Particulares.

Condutor adicional: Qualquer pessoa com menos de 25 anos que conduza o Veículo Seguro pelo menos 24 dias por ano e seja incluído enquanto tal no contrato.

Acessórios: equipamento que integra o Veículo Seguro, permanentemente fixado ao mesmo e que não pode ser utilizado de forma independente ao referido veículo.

Terrorismo: uma ação ou ameaça de ação organizada de forma clandestina com fins ideológicos, políticos, étnicos ou religiosos, realizada individualmente ou em grupo e que afeta pessoas ou destrói, parcial ou totalmente, o valor comercial de bens corpóreos ou incorpóreos, seja para impressionar o público, criar um clima de insegurança ou exercer pressão sobre as autoridades, obstruir a circulação rodoviária e o funcionamento normal quer de um serviço quer de uma empresa.

Atos de vandalismo: Atos voluntários, intencionais, praticados contra coisas/objetos/ativos, com o objetivo de destruir ou danificar coisas, por insensatez ou ignorância.

Valor novo do veículo: O valor correspondente ao preço de compra do veículo em Portugal no mês e ano da sua primeira matrícula, extras, acessórios originais instalados e sistema de proteção contra furto e os seus custos de instalação incluídos, excluindo impostos e desconto(s) não deduzidos.

Valor real do veículo: O valor de substituição do veículo imediatamente antes do Sinistro, de acordo com o preço médio de mercado de um veículo da mesma marca, modelo, ano e condições no mercado português, excluindo impostos e custos legais.

Prestador de assistência: Empresa nomeada pela Helvetia Global Solutions Ltd., que presta a assistência necessária em caso de Sinistro, em nome do Segurador, aos segurados no país onde o veículo se encontra e quando a cobertura de assistência for contratada.

Cláusula 4.ª – Reintegração do capital seguro em caso de Sinistro

Após o pagamento de uma indemnização por parte do Segurador em caso de Sinistro, haverá uma reintegração automática do capital seguro que estará disponível até ao vencimento anual do contrato, sem que o Tomador do seguro tenha que efetuar o pagamento de um prémio adicional.

Cláusula 5.ª – Direito de regresso

Para além das situações previstas na Cláusula 31.ª das Condições Gerais da Parte I, e no âmbito das coberturas facultativas, o Segurador tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que, por lei ou contrato, tal direito lhe seja conferido.

Cláusula 6.ª – Sub-rogação

O Segurador que tenha concedido uma indemnização fica sub-rogado nos direitos do Segurado e/ou de Terceiros contra os autores ou outros responsáveis pelos danos, podendo também exigir que a sub-

rogação seja expressamente concedida no momento do pagamento e recusar receber o pagamento, se a sub-rogação lhe for negada, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada nos termos da lei.

Cláusula 7.ª – Âmbito territorial

Salvo disposição ou acordo em contrário constante das Condições Especiais ou das Condições Particulares, o âmbito territorial aplicável é o previsto na Cláusula 3.ª das Condições Gerais da Parte I.

Cláusula 8.ª – Exclusões e limitações

1. Salvo nos casos especificamente regulamentados nas Condições Especiais abaixo, as exclusões previstas na Parte I são aplicáveis.
2. Não facultamos qualquer cobertura, não assumiremos qualquer responsabilidade por qualquer prestação, não pagaremos qualquer compensação ou não forneceremos qualquer prestação ou serviço descrita neste documento, caso tal possa sujeitar-nos a uma sanção, proibição ou restrição internacional, nos termos das resoluções das Nações Unidas ou nos termos das sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia, Estados Unidos da América ou Reino Unido.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

A – RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

Cláusula 1.ª – Âmbito da cobertura

1. Esta cobertura de responsabilidade civil é alargada para além do montante legalmente exigido relativamente à obrigação de indemnização ou a que for contratada para veículos não sujeitos a tal obrigação.
2. Esta cobertura garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que excedam o capital garantido pelo Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, em consequência da responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros, decorrentes da condução do Veículo Seguro.

Cláusula 2.ª – Exclusões

Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais da Parte I e das exclusões previstas nas Cláusulas 9.ª e 10.ª da Secção C – Cobertura Multirriscos das Condições Especiais da Parte II, ficam excluídas desta cobertura as seguintes situações:

- a) Danos causados a terceiros em consequência de um acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
- b) Danos causados por um veículo rebocado ao veículo rebocador ou vice-versa, mesmo que a cobertura facultativa de Responsabilidade em caso de reboque de veículo automóvel se aplique ao contrato;
- c) Danos ou lesões causadas a pessoas transportadas, se o Veículo Seguro não estiver oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;
- d) Responsabilidade civil contratual.

Cláusula 3.ª – Capital seguro

O capital seguro garantido ao abrigo desta cobertura é o indicado Condições Particulares, o qual já integra o valor correspondente ao capital mínimo obrigatório.

Cláusula 4.ª – Insuficiência de capital

1. Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade, exceda o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador serão reduzidos proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. Se o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, pagar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, o Segurador não fica obrigado para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

B – RESPONSABILIDADE EM CASO DE REBOQUE DE VEÍCULO AUTOMÓVEL

Cláusula 1.ª – Âmbito da cobertura

1. Quando o Veículo seguro reboca, ocasionalmente, qualquer veículo automóvel a fim de o reparar, o contrato garante a responsabilidade civil da pessoa que forneceu a corrente, cabo, corda, barra fixa ou quaisquer acessórios utilizados para o reboque. Também fica garantida a responsabilidade civil relativamente aos danos causados ao veículo automóvel rebocado.
2. Quando o Veículo seguro reboca, ocasionalmente, outro veículo automóvel que não seja um reboque, os danos causados pelo veículo automóvel que reboca ao veículo automóvel rebocado ficam garantidos.

3. Quando outro veículo automóvel reboca ocasionalmente o Veículo seguro, os danos causados pelo veículo automóvel rebocado ao veículo automóvel que reboca ficam garantidos. Relativamente à cobertura previstas nos números 2 e 3, a responsabilidade civil do Tomador do seguro, do proprietário, de qualquer detentor, de qualquer condutor do Veículo seguro e de qualquer pessoa transportada por este veículo e da pessoa que é civilmente responsável pelas pessoas acima mencionadas, fica garantida.

Cláusula 2.ª – Exclusões

As exclusões previstas na Cláusula 5.ª das Condições Gerais da Parte I e nas Cláusulas 9.ª e 10.ª da Secção C – Cobertura Multirriscos das Condições Especiais da Parte II também são aplicáveis a esta cobertura.

C – COBERTURA MULTIRRISCOS

Cláusula 1.ª – Âmbito da cobertura

A Cobertura Multirriscos inclui Incêndio, Furto e roubo, Quebra de vidro, Fenómenos da natureza e colisão com animais, Danos materiais sofridos pelo veículo, Extensões InsureMyTesla e Assistência.

Cláusula 2.ª – Incêndio

1. O Segurador garante o Veículo seguro contra incêndio, danos causados por incêndio, explosão, jatos de chamas, raios e curto-circuito na instalação elétrica, onde quer que o evento ocorra e qualquer que seja a causa.
2. Estão excluídos da cobertura:
 - a) Os danos causados por uma carga de materiais ou objetos corrosivos, facilmente inflamáveis ou explosivos, exceto no caso de:
 - Reserva de combustível destinada à utilização do Veículo seguro;
 - Materiais ou objetos transportados no Veículo seguro e destinados a uso doméstico;
 - b) Os danos causados por assaltantes.

Cláusula 3.ª – Furto e roubo

1. O Segurador garante o Veículo seguro e os seus Acessórios contra furto e roubo, bem como os danos resultantes de furto ou roubo ou tentativa de furto ou roubo.
2. Em caso de furto ou roubo do Veículo seguro, o Segurador paga a indemnização devida o mais tardar nos 30 (trinta) dias seguintes à data de

participação do Sinistro e desde que o veículo não tenha sido encontrado dentro deste período.

3. Se, após o período mencionado no número anterior, o veículo roubado for encontrado, o Tomador do seguro pode optar por:
 - a) Recuperar o veículo contra o reembolso da indemnização recebida. Neste caso, quaisquer custos de reparação do veículo continuam a ser da responsabilidade do Segurador, dentro dos limites da cobertura; ou
 - b) Abdicar do veículo a favor do Segurador e manter a indemnização recebida.
4. O número anterior é igualmente aplicável em caso de furto ou roubo de Acessórios abrangidos pelo presente Contrato.
5. O Segurador não cobre o Veículo seguro e os seus Acessórios nos seguintes casos:
 - a) Furto ou roubo, ou danos resultantes destes, ou tentativa de furto ou roubo, quando cometidos por ou com a participação de:
 - membros da família ou de pessoas com quem o Tomador do seguro ou o Segurado coabite regular ou ocasionalmente;
 - empregados e assalariados do Tomador do seguro, de um Segurado ou de pessoas com quem estes coabitem regular ou ocasionalmente;
 - pessoas a quem o Segurado tenha confiado o veículo ou as suas chaves;
 - b) Furto ou roubo, ou danos resultantes destes, ou tentativa de furto ou roubo, quando estes decorram de:
 - perda da chave do veículo;
 - abandono ou esquecimento da chave do veículo dentro ou sobre o veículo;
 - não ativação ou não operacionalização dos sistemas antifurto ou de bloqueio do veículo, a menos que o veículo esteja guardado numa garagem privada trancada;
 - c) Atos de vandalismo;
 - d) Abuso de confiança e suas consequências.

Cláusula 4.ª – Quebra de vidro

1. O Segurador cobre o Veículo seguro, exceto em caso de perda total, contra a quebra do pára-brisas, bem como dos vidros laterais e traseiros.
2. Em caso de Sinistro, a indemnização inclui, com exclusão de qualquer outra compensação:
 - a) o preço do material necessário para a reparação dos vidros partidos, de acordo com o valor de mercado em Portugal;
 - b) o preço do vidro partido de acordo com o valor de mercado em Portugal, se a

reparação não for possível por razões técnicas;

- c) o custo da mão-de-obra necessária para reparar ou remover os vidros partidos e instalar vidros novos;
- d) o preço dos novos selos de fixação se estes forem essenciais para a instalação dos novos vidros.

A substituição deve ser demonstrada por uma fatura pormenorizada emitida em nome do Tomador do seguro e paga, indicando a marca do Veículo seguro e o seu número de chassis.

- 3. Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 9.ª e 10.ª abaixo indicadas, encontra-se excluída desta cobertura a quebra do vidro traseiro que integra a capota de um veículo do tipo "convertível".

Cláusula 5.ª – Fenómenos da natureza e colisão com animal

- 1. O Segurador cobre o Veículo seguro contra danos resultantes direta e imediatamente de:
 - a) Queda de rochas, deslizamento de terras, queda de pedras, avalanche, pressão de massa de neve, tempestade, granizo, inundação, furacão, tornado, ciclone, terramoto, erupção vulcânica e maremoto;
 - b) Contato inesperado com um animal na parte exterior do veículo;
 - c) Danos causados no compartimento do motor do veículo, resultantes da ação contínua de arranhar ou morder de um animal que nele tenha entrado.
- 2. Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 9.ª e 10.ª abaixo indicadas, está excluído da cobertura:
 - a) Danos por inundação resultantes de um cano danificado no local onde se encontra o Veículo seguro;
 - b) Danos causados por acidente e subsequentes ao contato com um animal ou à ação de fenómenos da natureza.

Cláusula 6.ª – Danos materiais

- 1. O Segurador cobre os danos causados ao Veículo seguro na sequência de um acidente resultante de um choque, queda, capotamento ou colisão.
- 2. No âmbito desta cobertura, são igualmente garantidos os seguintes:
 - a) Danos resultantes de Atos de vandalismo;
 - b) Deterioração dos pneus resultante de Atos de vandalismo e desde que o Tomador do seguro tenha apresentado queixa às autoridades policiais competentes no prazo de 48 horas após o apuramento dos factos;

- c) Danos ocorridos durante transporte por via ferroviária, marítima ou aérea e durante operações de carga ou descarga;
- d) Até um máximo de 250 euros, excluindo IVA, os danos resultantes do transporte voluntário de uma pessoa lesada em consequência de um acidente de viação, referentes a:
 - reembolso dos custos efetivamente incorridos com a limpeza ou reparação do interior do Veículo Seguro;
 - danos no vestuário do Segurado, bem como das pessoas que o acompanham.

Cláusula 7.ª – Extensões InsureMyTesla

Cláusula 7.1 – Bateria

- 1. Os danos da bateria estão cobertos, a menos que a causa seja devida a um defeito interno.
- 2. Os danos associados ao funcionamento e desgaste da bateria, bem como a perda de capacidade, estão excluídos.
- 3. A indemnização no primeiro e segundo anos ascende a 100% do valor de substituição como nova. A partir do terceiro ano de seguro, a bateria é substituída por uma bateria Tesla recondicionada.
- 4. No caso de um veículo usado, ou seja, quando o Tomador do seguro não é o primeiro proprietário do veículo, ou no caso de o veículo ter sido segurado por outra via antes da subscrição da presente Apólice de seguro, a substituição a 100% da bateria é devida apenas pelo período que decorre entre a data do primeiro registo do veículo e o final do período de 2 anos a contar de tal registo.

Se o veículo tiver mais de 2 anos a contar do primeiro registo, a indemnização terá lugar de acordo com o previsto a partir do terceiro ano e a bateria será, portanto, substituída por uma bateria Tesla recondicionada.

Cláusula 7.2 – Substituição de chaves

- 1. Em caso de perda de chaves do veículo na sequência de um furto ou roubo, bem como na sequência de uma perda, o Segurador compensará os custos de substituição da chave e modificação da fechadura, incluindo a reprogramação do sistema de imobilização.
- 2. No caso de a chave ser subtraída do interior do veículo, a cobertura está excluída.
- 3. Esta garantia é limitada a 300 euros por evento e só pode ser acionada uma vez durante a mesma anuidade. Isto significa que, em caso de Sinistro a indemnização máxima a ser paga será limitada ao montante indicado.

Cláusula 7.3 – Valor da indemnização por perda total

1. O plano seleccionado pelo Tomador do seguro determina a garantia de perda total da seguinte forma:

a) Plano "Essential": Em caso de perda total do Veículo Seguro, o Tomador do seguro receberá o Valor real do veículo;

b) Plano "Preferred":

i. A indemnização no primeiro ano é equivalente ao Valor novo do veículo. A partir do segundo ano de seguro, a indemnização é equivalente ao Valor real do veículo.

ii. No caso de um veículo usado, ou seja, quando o Tomador do seguro não é o primeiro proprietário do veículo, ou no caso de o veículo ter sido segurado por outra via antes da subscrição da presente Apólice de seguro, a indemnização pelo Valor novo do veículo é devida apenas pelo período que decorre entre a data do primeiro registo do veículo e o final do 1 ano a contar de tal registo.

Se o veículo tiver mais de 1 ano a contar do primeiro registo, a indemnização ascende ao Valor real do veículo.

c) Plano "Complete":

i. A indemnização no primeiro e segundo ano é equivalente ao Valor novo do veículo. A partir do terceiro ano de seguro, a indemnização equivale ao Valor real do veículo.

ii. No caso de um veículo usado, ou seja, quando o Tomador do seguro não é o primeiro proprietário do veículo, ou no caso de o veículo ter sido segurado por outra via antes da subscrição da presente Apólice de seguro, a indemnização pelo Valor novo do veículo é devida apenas pelo período que decorre entre a data do primeiro registo do veículo e o fim de 2 anos a contar de tal registo.

Se o veículo tiver mais de 2 anos a contar do primeiro registo, a indemnização ascende ao Valor real do veículo.

2. Se ocorrer um aumento do Valor novo do veículo após a compra do Veículo Seguro, o Tomador da Apólice não será indemnizado.

3. A indemnização está sujeita à Franquia mencionada no plano que foi escolhido pelo Tomador do seguro e incluído no Condições Particulares.

4. A indemnização será reduzida para o valor do salvado ou valor do veículo não reparado,

incluindo equipamento e acessórios se estes permanecerem na posse do proprietário.

5. Nenhuma redução será efetuada se o salvado for entregue ao Segurador, sujeito à entrega ao Documento Único Automóvel ("DUA") ou ao certificado de registo do veículo.

6. O Segurador não tem a obrigação de receber o salvado.

Cláusula 7.4 – Glass cover plus

1. Esta cobertura não é aplicável ao Plano "Essential" referido na Cláusula 7.3 acima.

2. Para além da cobertura da quebra do vidro, são segurados os danos em componentes do Veículo Seguro compostas por vidro ou por material substituto do vidro.

3. Os danos no espelho retrovisor do veículo são garantidos apenas se o suporte for danificado e for necessária a substituição dessa mesma peça.

4. As lâmpadas são igualmente garantidas se forem destruídas durante uma quebra de vidro.

5. A indemnização está sujeita à aplicação da franquia mencionada no plano seleccionado pelo Tomador do seguro e incluído no Condições Particulares.

6. Não será paga qualquer indemnização se a substituição ou reparação não for efetuada ou se os custos de substituição do vidro forem iguais ou superiores ao Valor real do veículo.

Cláusula 7.5 – Equipamento de carregamento Tesla

1. Esta cobertura não é aplicável ao Plano "Essential" referido na Cláusula 7.3 acima.

2. O seguro cobre a peça ou peças de equipamento de carregamento/caixa(s) de parede para veículos elétricos ou híbridos pertencentes ao Tomador do seguro ou ao condutor habitual indicado, permanentemente instalados na respetiva residência.

3. O seguro cobre danos ocorridos na peça ou peças do equipamento de carregamento/caixa(s) de parede que ocorram repentina e inesperadamente e que resultem dos seguintes eventos:

a) Erro de manuseamento involuntário que resulte em avaria interna;

b) Atos mal-intencionados/vandalismo de terceiros;

c) Furto ou roubo;

d) Mordeduras e consequentes danos causados por ratos e roedores;

e) Danos causados pelo efeito de corrente, incluindo curto-circuitos, sobre-voltagens ou sobre-correntes;

- f) Sobrecarga elétrica;
 - g) Efeito de corpos externos.
4. O(s) equipamento(s) de carga/caixa(s) de parede estão segurados até ao limite de 5.000 euros.
 5. Estão excluídos da cobertura os seguintes danos:
 - a) Danos funcionais, quebra e desgaste resultantes direta ou indiretamente do processo normal de envelhecimento (em particular ferrugem, corrosão ou oxidação) ou devido a desgaste, ou seja, desgaste natural;
 - b) Danos diretos e indiretos devido a problemas térmicos, em particular, devido a temperaturas excessivas, mau arrefecimento ou outro sobreaquecimento;
 - c) Danos resultantes de erros no material, mão-de-obra ou construção, assim como danos ou defeitos de qualquer tipo existentes antes da celebração deste contrato;
 - d) Danos resultantes de incêndio, relâmpagos, explosões e curto-circuitos, sobre-voltagens, sobre-correntes ou sobrecargas;
 - e) Danos diretamente causados por fenómenos da natureza, tais como tempestades (velocidade do vento de pelo menos 75 km/hora), granizo, avalanche, pressão da neve, danos causados pela queda de rochas, pedras e massas de terra (deslizamento de terras), cheias e inundações. Esta lista é exaustiva;
 - f) Todos os danos causados ao edifício em que o equipamento de carga/caixa(s) de parede estão permanentemente instalados, bem como a pessoas e veículos resultantes do funcionamento e utilização da estação de carga.
- b) Custo de substituição do segundo pneu no mesmo eixo, se tal for tecnicamente necessário;
 - c) Montagem dentro dos limites da indemnização acordada por pneu.
4. O seguro não cobre os danos nos pneus resultantes das seguintes causas:
 - a) Ajuste incorreto do chassis;
 - b) Pressão de ar incorreta, de acordo com as recomendações e instruções de funcionamento do fabricante do automóvel ou do pneu.
 6. Os custos consequentes, por exemplo para as jantes, resultantes diretamente do Sinistro, não estão segurados.
 7. Se o pneu puder ser reparado, os custos de reparação serão pagos em vez do pedido de substituição, desde que sejam inferiores aos custos de substituição.
 8. Nenhuma compensação será paga se o piso restante do pneu for inferior a 3 milímetros.

Cláusula 8.ª – Custos diversos

1. Em caso de Sinistro, o Segurador paga os custos de extinção do incêndio, da garagem temporária, do transporte (incluindo o repatriamento) do Veículo Seguro até ao reparador e da desmontagem necessária para a elaboração do orçamento, até um montante máximo de 1.250 euros, sem IVA.
2. Para além disso, quando, nos termos da regulamentação portuguesa sobre testes de aptidão rodoviária, o Veículo Seguro deve ser submetido a um organismo de inspeção após reparação, o Segurador reembolsa os custos cobrados por este organismo.

Cláusula 7.6 – Danos nos pneus

1. Esta cobertura não é aplicável aos Planos "Essential" e "Preferred" referidos na Cláusula 7.3 acima.
2. Ao abrigo do Plano "Complete", são garantidos os danos nos pneus instalados no Veículo Seguro causados por pregos, parafusos, calços, vidros partidos ou outros objetos cortantes, bem como os danos causados por intenção maliciosa ou vandalismo. A indemnização é limitada a 600 euros por pneu por Sinistro. A compensação por danos nos pneus é efetuada pelo preço líquido (excluindo descontos comerciais).
3. Estão incluídos os seguintes serviços:
 - a) Substituição do pneu danificado até ao valor de substituição, sem exceder o limite da indemnização acordada por pneu;

Cláusula 9.ª – Exclusões comuns às coberturas de quebra de vidro, fenómenos da natureza e colisão com animais e danos materiais

1. Estão excluídos de cobertura os seguintes danos:
 - a) Danos causados após o furto ou roubo, ou tentativa de furto ou de roubo;
 - b) Danos resultantes de incêndio;
 - c) Danos causados a componentes do Veículo Seguro resultante de desgaste, construção ou defeito material ou manifesta manutenção deficiente desses componentes ou pela utilização do Veículo Seguro em não conformidade com as instruções do fabricante;
 - d) Danos causados pelos objetos transportados, pela sua carga ou descarga ou em resultado do peso da carga transportada pelo Veículo Seguro;

- e) Danos nos pneus, a menos que ocorram em conjunto com outros danos cobertos ou em caso de vandalismo;
 - f) Danos causados enquanto o Veículo Seguro tiver sido objeto de locação;
 - g) Danos resultantes da preparação ou participação em corridas ou competições de velocidade, fiabilidade ou habilidade. Não obstante, os danos causados durante os passeios para fins exclusivamente turísticos permanecem segurados;
 - h) Quando, no momento do Sinistro, o Veículo Seguro sujeito à lei portuguesa não cumprir as regras aplicáveis para efeitos de idoneidade rodoviária e estiver impedido de circular. Esta exclusão só pode ser invocada se o Segurador demonstrar que existe uma relação causal entre o estado do veículo e a ocorrência do Sinistro;
 - i) Danos causados ao Veículo seguro quando, no momento do Sinistro, estiver a ser conduzido por pessoa que não esteja legalmente habilitada a conduzir o referido veículo ao abrigo da lei e regulamentação portuguesa. Por exemplo, pessoa que não tenha atingido a idade mínima exigida, pessoa que não seja titular de uma carta de condução ou pessoa privada do direito de conduzir;
 - j) Danos causados ao Veículo Seguro quando o condutor, no momento do Sinistro, conduzia com um nível de álcool no sangue acima do limite legal, em estado de intoxicação ou sob a influência de drogas ou substâncias alucinógenas.
2. Nos casos mencionados nas alíneas i) e j) do número anterior, a cobertura mantém-se se o Tomador do seguro ou o Segurado demonstrar que os factos ocorreram sem o seu conhecimento ou contra as suas instruções. Não obstante, nesse caso, o Segurador fica sub-rogado nos direitos e ações do Tomador do seguro ou do Segurado contra o condutor responsável pelos danos, até à totalidade ou parte das indemnizações que o Segurador tenha pago.

Cláusula 10.ª – Outras exclusões

Está excluída a cobertura do seguinte:

- a) Danos causados quando o Veículo seguro seja conduzido por um Condutor adicional como definido na Cláusula 3.ª das Condições Gerais da Parte II;
- b) Sinistros que o Segurador determina que foram causados intencionalmente pelo Segurado;
- c) Sinistros resultantes, direta ou indiretamente, de um fenómeno de modificação do núcleo atómico ou de radioatividade;
- d) Sinistros resultantes de guerra ou agitação civil quando o Segurado participa nestes eventos;
- e) Sinistros que ocorram quando o risco tenha sido alterado sem que sejam respeitadas as condições previstas em Cláusula 9.ª das Condições Gerais da Parte I;
- f) Sinistros decorrentes de atos de Terrorismo;
- g) Sinistros relativos a incêndio, furto, roubo e danos materiais, quando ocorram ao veículo de substituição temporária.

Cláusula 11.ª – Franquia

1. A Franquia é especificada na Condições Particulares do contrato e é aplicável a cada reclamação apresentada e compensada.
2. A Franquia é automaticamente deduzida da indemnização atribuída. Consequentemente, os danos que não excedam o montante da Franquia não darão lugar a qualquer compensação.

Cláusula 12.ª – Sinistros

A) Generalidades

1. Participação de Sinistro

- 1.1 Qualquer Sinistro deve ser comunicado imediatamente por escrito ao Segurador, o mais tardar no prazo de 8 (oito) dias após a sua ocorrência.
- 1.2 A participação do Sinistro deve indicar, tanto quanto possível, as causas, circunstâncias, quaisquer terceiros envolvidos, bem como as prováveis consequências do Sinistro.
- 1.3 Para cada dano identificado e delimitado, o Tomador do seguro deve apresentar uma exposição, a menos que possa indicar os mesmos elementos do acidente que gerou múltiplos danos ao Veículo Seguro.
- 1.4 O Tomador da Apólice deve fornecer sem demora ao Segurador todas as informações e documentos úteis solicitados neste contexto.

2. Apresentação de queixa

Em caso de furto ou roubo, o Tomador do seguro deve apresentar queixa às autoridades judiciais ou policiais competentes no prazo de 24 horas.

3. Reparações

Quando os danos causados ao Veículo Seguro são reparáveis, o Segurador reembolsa o custo das reparações, incluindo o IVA não dedutível, desde que o Segurado tenha efetivamente suportado este imposto, no caso de o Sinistro estar coberto por este contrato.

4. **Reparações de emergência**
- 1.5 O Tomador do seguro deve, antes de qualquer reparação, comunicar ao Segurador o custo estimado para que este possa decidir qual a ação a adotar.
- 1.6 Se houver uma razão urgente para a reparação imediata ou substituição imediata de peças, o Tomador do seguro está autorizado a efetuar a reparação sem informar previamente o Segurador, desde que o montante dos danos não exceda 600 euros, excluindo o IVA, e que seja posteriormente apresentado um comprovativo das despesas através de uma fatura detalhada.
- 1.7 Quando os danos excederem o montante mencionado no número anterior, o Tomador do seguro pode proceder às reparações ou substituição de peças necessárias se, após o período de 8 (oito) dias a contar da comunicação enviada ao Segurador, por carta registada, da estimativa de custos, o Segurador não tiver reagido.
5. **Perda total**
- 1.8 Existe perda total quando o Veículo Seguro não pode ser reparado ou quando o custo da reparação excede, no dia do Sinistro, o valor de indemnização definido abaixo, deduzido do valor do salvado.
- 1.9 Existe igualmente perda total do Veículo Seguro no caso de este não ser encontrado até ao fim do período previsto na Cláusula 3.ª, número 2 da cobertura de Furto e roubo.
- 1.10 Em caso de perda total, o Segurador pode vender o salvado. O pagamento da indemnização por perda total está sujeito à entrega prévia do Documento Único Automóvel ou do certificado de registo do veículo e do livrete, chaves, cartões codificados e outros artigos do Veículo Seguro.
- 1.11 Se o Segurado optar por ficar com o salvado, o seu valor será deduzido ao montante da indemnização paga.
- 1.12 O valor da indemnização é igual ao Valor real do veículo no momento do Sinistro.
- 1.13 A indemnização inclui também a parte do IVA que não é legalmente recuperável pelo proprietário do veículo, com base na taxa de IVA em vigor no momento do Sinistro, sem exceder o montante de IVA efetivamente pago na compra do Veículo Seguro. Se, no momento do Sinistro, a taxa de IVA que o Tomador do seguro pode recuperar for diferente daquela que o Tomador do seguro declarou aquando da assinatura do contrato, a indemnização do Segurador será limitada ao montante resultante da taxa efetiva aplicável na data do Sinistro.

6. **Capital seguro insuficiente**

Em caso de insuficiência do capital seguro, conforme declarado no momento da subscrição do contrato de seguro, em relação ao Valor real do veículo, a indemnização a ser paga pelo Segurador será reduzida proporcionalmente.

7. **Sub-rogação**
- O Segurador é sub-rogado nos direitos do Segurado para a recuperação dos montantes pagos ou sobre os quais o Segurador tenha feito o adiantamento, bem como as compensações procedimentais.
- B) **Em caso de furto ou roubo ou danos materiais, o Tomador do seguro deve:**
1. Comunicar o furto ou roubo do Veículo Seguro às autoridades policiais competentes no prazo de 24 horas e fornecer ao Segurador o número do processo;
 2. Comunicar qualquer Sinistro ao Segurador o mais cedo possível, o mais tardar 8 (oito) dias após a constatação do Sinistro, utilizando o formulário de sinistro disponível no [website http://insuremytesla.qover.com/pt-pt;](http://insuremytesla.qover.com/pt-pt;)
 3. Comunicar qualquer informação útil que possa facilitar ou influenciar a regularização do Sinistro;
 4. Tomar todas as medidas razoáveis para limitar a extensão do dano;
 5. Se for possível reparar o Veículo Seguro, o Tomador do seguro deve dirigir-se a uma oficina de reparação e fornecer ao Segurador uma estimativa dos danos antes de se proceder à reparação.
- C) No caso de o Tomador do seguro não cumprir as obrigações de comunicar o Sinistro e mitigar as suas consequências e se isso resultar em prejuízo para o Segurador, este tem direito a reduzir a indemnização devida até ao montante do dano que sofreu.

Cláusula 13.ª – Assistência

Cláusula 13.1 – Âmbito da cobertura

Esta cobertura só é concedida quando os Planos "Preferred" ou "Complete", mencionados em Cláusula 7.3, tenham sido subscritos e sejam incluídos nas Condições Particulares.

Cláusula 13.2 – Segurados

Para efeitos da cobertura de Assistência, são Segurados os seguintes:

- a) Tomador do seguro, o seu cônjuge ou parceiro, ascendentes e descendentes até ao 2º grau, se viverem com ele ou ao seu cuidado.
- As garantias de assistência às pessoas acima mencionadas são sempre fornecidas mesmo que viagem separadamente e por qualquer meio de transporte.
- b) Condutor do veículo que não seja o Segurado.
 - c) Passageiros do veículo em caso de Sinistro ocorrido envolvendo o veículo.

Cláusula 13.3 – Assistência na estrada

1. A cobertura de avarias inclui a cobertura de Assistência na estrada e está sujeita aos termos e condições abaixo indicados.
2. Está segurado o seguinte:
 - 2.1. Se um veículo avariar devido a uma falha técnica, falha do condutor ou acidente de viação em Portugal ou em países cobertos, o Prestador de Assistência do Segurador poderá ser acionado. Para tal, deverá ser efetuado um telefonema inicial para o centro de contato do Segurador (do país de compra do produto, ou seja, o mercado de origem do Tomador do seguro) para um número específico, para determinar a identificação e validar o direito à cobertura, determinar as circunstâncias do incidente e do(s) Segurado(s) e recorrer a assistência pelos serviços de patrulhamento do Prestador de assistência ou por um subcontratado aprovado para qualquer uma das seguintes situações:
 - a) Reparar o veículo na berma da estrada; ou
 - b) Se o Segurador não puder reparar permanentemente o veículo na berma da estrada num prazo razoável, o Segurador transportará o veículo para a garagem profissional mais próxima capaz de o reparar, de acordo com a sua localização, tal como estabelecido.
 - c) Quando o veículo tiver um pneu furado e estiver disponível um pneu de substituição, este será instalado para permitir ao condutor encontrar um centro de pneus local para proceder à sua substituição. Se não houver um pneu de substituição disponível, o veículo será transportado para o centro de pneus mais próximo para proceder à substituição, conforme determinado pelo Segurador. Todos os custos associados à substituição do pneu serão da responsabilidade do condutor, a menos que a extensão InsureMyTesla Danos nos

pneus tenha sido incluída nas Condições Particulares.

- d) Quando um veículo não for suficientemente carregado para completar uma viagem iniciada, o veículo deverá ser transportado para um ponto de carregamento local determinado pelo Segurador. Os custos associados à recarga do veículo serão da responsabilidade do condutor.
 - e) Se o veículo estiver imobilizado devido a falha do condutor, por exemplo, se as chaves estiverem dentro do veículo trancado, o Segurador deve tentar aceder ao mesmo. Se tal não for possível, o veículo deve ser transportado para a garagem profissional mais próxima capaz de o reparar, com base na sua localização geográfica, conforme determinado pelo Segurador.
 - f) No caso de o veículo estar envolvido num acidente rodoviário, o Segurador deverá transportar o veículo para a garagem profissional mais próxima capaz de o reparar, com base na localização geográfica que o Segurador determinou.
 - g) Se o incidente ocorrer num país onde não exista nenhuma oficina profissional capaz de o reparar e o veículo necessitar de ser recuperado, o veículo será repatriado para o mercado original ou para a garagem profissional mais próxima capaz de o reparar disponível, de acordo com a decisão do Segurador. Os custos serão cobertos até um máximo de 500 euros.
- 2.2. Se o Segurador transportar o veículo avariado ou danificado para a garagem profissional mais próxima capaz de o reparar, este irá:
 - a) Fornecer um táxi para o condutor e até 4 passageiros desde o veículo avariado/danificado até à residência do condutor ou um local à sua escolha até um máximo de 100 quilómetros do local da avaria, ou
 - b) Se o condutor optar por organizar o transporte, o Segurador deverá reembolsar o preço da viagem de táxi do condutor para um destino num raio de 100 quilómetros do local da avaria, desde que tal tenha sido previamente acordado com o Segurador. Para solicitar o reembolso da tarifa de táxi, o Segurado deve enviar ao Segurador o recibo de táxi para o endereço pré-estabelecido.

3. Está excluído da cobertura:

- a) Transporte que não seja organizado pelo serviço de patrulhamento do Prestador de assistência ou pelo subcontratado aprovado, quando se trate da avaria.
 - b) O custo das peças necessárias para a reparação do veículo não está coberto pela presente cláusula. Se o serviço de patrulhamento do Prestador de assistência ou o subcontratado aprovado tiver as peças necessárias, o condutor pode adquiri-las por um custo adicional. As peças devem ser pagas na totalidade no momento da avaria e antes do início da reparação. Na reparação não devem ser instaladas peças compradas a terceiros.
 - c) Qualquer avaria resultante de um defeito para o qual o Segurador tenha anteriormente concedido cobertura e caso:
 - i. o Segurador considere, de forma razoável, que a avaria original não foi devidamente reparada por outra entidade que não o Prestador de assistência; ou
 - ii. o Segurador tenha informado o condutor de que apenas tinha efetuado uma reparação temporária do defeito, sendo necessárias outras reparações, e que a avaria subsequente resultou, pelo menos em parte, de uma falha na realização dessas outras reparações.
 - d) Bagagem e carga – No caso de veículos que transportem animais, mercadorias transportadas comercialmente ou alimentos perecíveis, o reboque só pode ter lugar no estado descarregado. Os custos de transporte da bagagem e da respetiva carga não são cobertos nestes casos.
 - e) Baterias de alta voltagem descarregadas quando a avaria se deve a uma carga incorreta, defeituosa ou à falta de carga adequada. O equipamento de carregamento defeituoso num ponto de carregamento reconhecido está isento desta exclusão.
 - f) O repatriamento de países estrangeiros para o país de origem está excluído, a menos que o incidente ocorra num país onde não exista uma garagem profissional capaz de reparar o veículo
 - g) Qualquer alojamento que possa ser necessário devido à localização do incidente com o veículo será da responsabilidade do Tomador do seguro ou do Segurado, incluindo a reserva e os custos associados.
- 1.1. Se o Segurador não puder reparar o veículo localmente na berma da estrada num prazo razoável, de acordo com as especificações, termos e condições da Assistência na estrada acima mencionadas, e decidir rebocar o veículo de acordo com a cobertura prescrita na Cláusula 13.3 anterior, o Segurador deverá transportar o veículo e, sempre que possível, o condutor e até quatro passageiros, para a garagem profissional mais próxima capaz de o reparar, dependendo da localização geográfica determinada pelo Segurador e de acordo com as condições acima mencionadas.
 - 1.2. Se o Segurador transportar o veículo avariado ou danificado para a garagem profissional mais próxima capaz de o reparar, será igualmente:
 - a) Facultado um táxi para o condutor e até 4 passageiros do veículo avariado/danificado até à residência do condutor ou um local à sua escolha até um máximo de 100 quilómetros do local da avaria, ou
 - b) Se o condutor optar por organizar o transporte, reembolsada pelo Segurador a tarifa de táxi paga pelo condutor para uma viagem de táxi até um máximo de 100 quilómetros do incidente, desde que tal seja previamente acordado com o Segurador. Para reclamar o reembolso da tarifa de táxi, o Tomador do seguro ou o Segurado deve apresentar o recibo de táxi ao Segurador em endereço pré-determinado.
 - 2. Está excluído da cobertura:
 - a) Transporte não organizado pelos serviços de patrulhamento do Prestador de assistência ou do subcontratado aprovado, quando se trate de avaria.
 - b) Transporte para mais do que um destino, incluindo um segundo transporte quando o primeiro destino de transporte não pôde aceitar o veículo devido ao seu horário de funcionamento ou outras restrições;
 - c) Qualquer transporte necessário resultante de uma avaria, em que o Segurador tenha anteriormente concedido cobertura dessa avaria, caso:
 - i. o Segurador considere, de forma razoável, que a avaria original não foi devidamente reparada por outra entidade; ou
 - ii. o Segurador tenha informado o condutor de que apenas tinha efetuado uma reparação temporária

Cláusula 13.4 – Assistência à reparação

1. Encontram-se cobertas as seguintes situações:

da avaria, sendo necessárias outras reparações, e que a avaria subsequente resultou, pelo menos em parte, de uma falha na realização dessas outras reparações.

- d) Qualquer veículo que já se encontre numa garagem ou noutro local de reparação.
- e) Alojamento que possa ser necessário devido à localização do incidente com o veículo. Estes custos devem ser suportados pelo Segurado.
- f) Bagagem e carga – No caso de veículos que transportem animais, mercadorias transportadas comercialmente ou produtos alimentares perecíveis, o reboque só pode ser efetuado no estado descarregado. Os custos de transporte da bagagem e da respetiva carga não são cobertos nestes casos.
- g) Baterias de alta voltagem descarregadas quando a avaria se deve a uma carga incorreta, defeituosa ou à falta de carga adequada. O equipamento de carregamento defeituoso num ponto de carregamento reconhecido está isento desta exclusão.
- h) O repatriamento de países estrangeiros para o país de origem, a menos que o incidente ocorra num país onde não exista uma garagem profissional capaz de o reparar.

Cláusula 13.5 – Assistência ao domicílio

1. Estão cobertas as seguintes situações:
Se um veículo tiver avariado na residência do Segurado, o Segurador deve prestar assistência através dos serviços de patrulhamento do Prestador de assistência ou de subcontratado aprovado e:
 - a) Reparar o veículo na residência do Segurado; ou
 - b) Se o Segurador não puder reparar definitivamente o veículo na residência do Segurado num prazo razoável, deverá transportar o veículo avariado para a garagem profissional mais próxima capaz de o reparar, de acordo com a sua localização geográfica determinada pelo Segurador.
 - c) Quando o veículo tiver um pneu furado e estiver disponível um pneu de substituição, este será instalado para permitir ao condutor encontrar um centro de pneus local para proceder à sua substituição. Se não houver um pneu de substituição disponível, o veículo será transportado para o centro de pneus mais próximo para proceder à substituição. Todos os custos associados à substituição do pneu

serão da responsabilidade do condutor, a menos que a extensão InsureMyTesla Danos nos pneus tenha sido incluída nas Condições Particulares.

- d) Se o veículo estiver imobilizado devido a falha do condutor, por exemplo, se as chaves estiverem dentro do veículo trancado, o Segurador deverá tentar aceder ao mesmo. Se tal não for possível, o veículo deve ser reparado na garagem profissional mais próxima capaz de o reparar, com base na sua localização geográfica, conforme determinado pelo Segurador.
2. Está excluído da cobertura:
 - a) Transporte não organizado pelos serviços de patrulhamento do Prestador de assistência ou do subcontratado aprovado, quando se trate de avaria.
 - b) O custo das peças necessárias para a reparação do veículo não está coberto pela presente cláusula. Se o serviço de patrulhamento do Prestador de assistência ou o subcontratado aprovado tiver as peças necessárias, o condutor pode adquiri-las por um custo adicional. As peças devem ser pagas na totalidade no momento da avaria e antes do início da reparação. Na reparação não devem ser instaladas peças compradas a terceiros.
 - c) Qualquer avaria resultante de um defeito para o qual o Segurador tenha anteriormente concedido cobertura e caso:
 - i. o Segurador considere, de forma razoável, que a avaria original não foi devidamente reparada por outra entidade que não o Prestador de assistência; ou
 - ii. o Segurador tenha informado o condutor de que apenas tinha efetuado uma reparação temporária do defeito, sendo necessárias outras reparações, e que a avaria subsequente resultou, pelo menos em parte, de uma falha na realização dessas outras reparações.
 - d) Bagagem e carga – No caso de veículos que transportem animais, mercadorias transportadas comercialmente ou produtos alimentares perecíveis, o reboque só pode ser efetuado no estado descarregado. Os custos de transporte da bagagem e da respetiva carga não são cobertos nestes casos.
 - e) Baterias de alta voltagem descarregadas quando a avaria se deve a uma carga incorreta, defeituosa ou à falta de carga adequada ou a instalações de carregamento incorretas, defeituosas ou à falta de instalações de carregamento adequadas na residência do Tomador do seguro.

- f) Qualquer alojamento que possa ser necessário devido à localização do incidente com o veículo será da responsabilidade do Tomador do seguro ou do Segurado, incluindo a reserva e os custos associados.

Cláusula 13.6 – Exclusões

Estão excluídos da cobertura:

- a) Custos de transporte da garagem profissional capaz de reparar o veículo após a conclusão dos serviços ou reparações (ou seja, custos associados ao regresso do veículo à residência do Segurado).
- b) Disponibilização de veículos de substituição (carros de empréstimo, carros de cortesia ou carros de aluguer).
- c) Condições de risco, incluindo casos de força maior, ambientes perigosos ou zonas de conflito, regiões ou áreas que não estejam sob o controlo das autoridades locais.
- d) Qualquer problema ou requisito adicional que possa surgir das formalidades aduaneiras.
- e) Os custos associados às travessias de ferry (exceto em caso de repatriamento devido à ausência de uma oficina profissional capaz de reparar o veículo no país onde o incidente teve lugar ou ilhas do mesmo país, por exemplo as Ilhas Canárias e Baleares que fazem parte de Espanha), portagens, taxas de congestionamento, regulamentação especial de IVA ou procedimentos aduaneiros.
- f) A organização do transporte transfronteiriço de ou para outros países que não os abrangidos por este contrato.
- g) Danos resultantes de objetos que atinjam o veículo, danos causados por dispositivos rodoviários, a menos que o veículo esteja parado ou seja perigoso de conduzir.
- h) Esgotamento da bateria de alta tensão, incluindo, sem limitar, o facto de dispor o equipamento de carga adequado, de acordo com as condições acima referidas.
- i) Esgotamento da bateria de baixa voltagem devido ao desgaste normal.
- j) Conduzir o veículo fora da estrada ou em superfícies irregulares, rugosas, danificadas ou perigosas.
- k) Corrida ou autocross.
- l) Extração por estar preso na lama, neve, areia ou qualquer outra superfície macia.
- m) Manifesta falta de manutenção ou utilização incorreta do veículo.
- n) Sem prejuízo da Cobertura Multirriscos e das extensões InsureMyTesla incluídas, vandalismo – a menos que o veículo esteja parado ou seja perigoso de conduzir.
- o) A instalação e a remoção de correntes de neve.

- p) Sem prejuízo da Cobertura Multirriscos, reparação ou substituição de um vidro partido.
- q) Veículo em demonstração ou entregue por uma empresa comercial especializada em automóveis, ou utilizado sob matrículas/placas comerciais ou de exportação.
- r) Multas, taxas, danos ou impostos associados à apreensão ou qualquer outro reboque resultante de uma violação efetiva ou suspeita de violação.

Cláusula 13.7 – Reclamações no âmbito da cobertura da assistência

1. Se for necessária assistência, a cobertura é aplicável desde que o Segurado:
 - a) tenha contactado telefonicamente o Segurador ou o tenha informado o mais rapidamente possível, exceto em casos de força maior, para que possa organizar de forma otimizada a assistência solicitada e autorizar o Segurador a pagar os custos cobertos;
 - b) cumpra as recomendações do Segurador;
 - c) responda especificamente às questões do Segurador em relação à ocorrência dos eventos segurados e envie todas as informações e/ou documentos úteis;
 - d) tome todas as medidas razoáveis para prevenir ou mitigar as consequências do acontecimento segurado;
 - e) informe detalhadamente o Segurador sobre quaisquer outros seguros com o mesmo objeto e que cubram os mesmos riscos que os cobertos pelo presente contrato;
 - f) forneça ao Segurador a documentação original dos custos cobertos;
 - g) forneça ao Segurador os bilhetes que não foram utilizados quando o Segurador cobriu o repatriamento;
 - h) Se o Segurado estiver ferido, deve primeiro pedir ajuda (médico ou ambulância) e depois telefonar ou informar o Segurador o mais rapidamente possível;
 - i) Se o Segurado for vítima de um furto ou roubo que necessite de assistência, deve apresentar uma queixa às autoridades policiais competentes no prazo de 24 horas após a constatação dos factos.
2. No caso de o Segurado não cumprir uma das obrigações previstas no contrato e se o Segurador sofrer danos resultantes desta violação, este tem direito a reduzir a indemnização devida até ao montante dos danos sofridos. Para além disso, o Segurador pode também recusar a cobertura se os Segurados tiverem agido com intenção fraudulenta.

Cláusula 13.8 – Países onde o Segurado pode receber assistência

A assistência é prestada nos países enumerados no certificado internacional de seguro.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Segurador

Helvetia Global Solutions Ltd é uma companhia de seguros, com sede em Aeulestrasse 60, FL-9490 Vaduz, Liechtenstein, sujeita ao controlo e supervisão da Autoridade dos Mercados Financeiros do Principado do Liechtenstein (FMA).

Está autorizada a prestar serviços de distribuição de seguros em Portugal com base na liberdade de prestação de serviços e está registada em Portugal com o número de código 4480.

Mediador de seguros

Qover SA, mediador de seguros desvinculado registado no registo de mediadores de seguros mantido pela Autoridade de Serviços e Mercados Financeiros (FSMA Bélgica) sob o número 0650.939.878. Número do relatório da autoridade portuguesa (ASF): 922030003.

Sede social: Rue du Commerce 31, B-1000 Bruxelas, Bélgica – Registo Comercial de Bruxelas – IVA BE 0650.939.878 – www.qover.com.

Dados de contacto para questões relacionadas com o contrato de seguro:

- De segunda a sexta-feira das 9h às 16h por telefone para +351 882 880 091 ou por e-mail para contact@qover.com e para reclamações por e-mail para mediation@qover.com.
- Qualquer carta pode ser enviada para QOVER SA, Rue du Commerce 31, 1000 Bruxelas, Bélgica.
- Todas as comunicações são gravadas, incluindo chamadas telefónicas, a fim de melhorar a qualidade dos serviços, bem como para fins de formação ou de deteção de fraudes.

Prestador de assistência

A Helvetia Global Solutions Ltd pode delegar a organização de serviços de apoio e pedidos de assistência a um Prestador de assistência.

Informações de contacto para assistência: +351 800 181 521 (serviços disponíveis 24 horas por dia, 7 dias por semana).

Provedor do Cliente:

As reclamações ao abrigo deste contrato podem ser apresentadas ao seguinte Provedor do Cliente:

Nuno B. M. Lumbrales

Rua Camilo Castelo Branco, nº23 – 4º.

1150-083 Lisboa, Portugal

E-mail: provedordocliente@helvetia.com

Telefone: (+351) 213 149 870

Fax: (+351) 21 353 98 19